



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AC/LR

Sessão de 29 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.282

Recurso nº - 57.701 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987.

Recorrente - RL - COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

Recorrid - DRF em FLORIANÓPOLIS - SC

DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - PIS/DEDUÇÃO. Provado, no processo principal, que a pessoa jurídica omitiu receitas, caberá, no processo decorrente, a cobrança do PIS, contribuição esta calculada sobre o valor do imposto que deixou de ser recolhido.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RL - COMUNICAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - (DF), em 29 de março de 1990.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM ZENITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRÁZ JANUÁRIO PINTO.

AC/LR

RECURSO Nº 57.701

ACÓRDÃO Nº 103-10.282

RECORRENTE: RL - COMUNICAÇÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

RL - COMUNICAÇÕES S/C LTDA., empresa com sede em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a pessoa jurídica foi lavrado auto de infração com reflexo da irregularidade apurada pela fiscalização no qual se exige, agora, o recolhimento em favor do PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, no equivalente a 231,53 OTN e a 4,17 OTN, na forma do art. 3º, alínea "a" e § 1º, alínea "c" da Lei Complementar nº 07/70.

Tendo em vista que a exigência em pauta é reflexo do lançamento relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, a autuada juntou ao presente cópia da impugnação apresentada no processo nº 10983/002.595/88-71, no qual, segundo ela, ficara cabalmente demonstrado que parte da exigência não poderia subsistir.

As fls.24/25 foi anexada, igualmente, cópia da informação fiscal constante do processo matriz.

Tendo em vista que, no processo principal, a exigência fora parcialmente mantida, o julgador singular também deu provimento parcial à impugnação.

No recurso voluntário a interessada juntou cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 20/11/1989 (AR de fls.43), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 14/12/1989 (doc. de fls.44).

Quanto ao mérito, cabe lembrar que esta Câmara apreciou o feito matriz, no dia 27/03/1990, tendo decidido que no tocante ao restante da exigência nada mais caberia excluir da tributação, eis que a pessoa jurídica realmente omitira receitas, quer por se ter utilizado do expediente conhecido como "notas calçadas", quer por omitir receitas recebidas. Por conseguinte, caberá a cobrança do PIS/DEDUÇÃO.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 29 de março de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

 - RELATOR.